



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 073/2021

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a instituição da "Semana municipal de conscientização, prevenção e combate à prática de queimadas urbanas" e dá outras providências.

PARECER Nº 220.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei. "Semana municipal de conscientização, prevenção e combate à prática de queimadas urbanas". Considerações. Possibilidade com ressalva.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Ilustre Vereadora Maria Amélia pelo qual pretende instituir a "Semana municipal de conscientização, prevenção e combate à prática de queimadas urbanas" que se realizará anualmente, na segunda semana do mês de junho.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto a autora menciona "os graves prejuízos na prática de queimadas muito utilizadas para a limpeza de terrenos nas zonas urbanas e rurais, quintais e terrenos baldios e que causam danos ao meio ambiente, poluem o ar e causam problemas respiratórios na população decorrentes da fumaça e da fuligem resultantes da combustão de materiais" (fl. 04).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40, e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Assim, por não estar incluída no rol dos temas de iniciativa exclusiva, verificamos que o presente projeto é constitucional e legal, estando em condições para prosseguir.

III. CONSIDERAÇÕES

1. Com relação ao artigo 4º do presente projeto, entendemos haver uma obrigatoriedade na obtenção de recursos para a consecução da lei através de parceria com empresas de iniciativa privada, o que gera um “engessamento” para aplicação desta.

2. Concernente ao artigo 5º, o poder regulamentar é inerente ao Poder Executivo, sendo, portanto tal artigo desnecessário.

3. Portanto, sugerimos a alteração ou supressão dos artigos citados.

IV. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma preencheu os requisitos constitucionais e legais e, portanto, está APTA a prosseguir, desde que sejam realizadas a alterações/supressões sugeridas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Assim, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social (artigo 32 do Regimento Interno); c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de setembro de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
SECRETÁRIO- DIRETOR JURÍDICO EM EXERCÍCIO
OAB/SP N° 250.244